

Porto Alegre, 4 de março de 2020.

**Orientação Técnica IGAM nº 12.154/2020.**

**I.** O Poder Legislativo Municipal de Uruguaiana, através da Sra. Claudia Simas, solicita orientação quanto as informações constantes nos documentos apresentados, pelo Executivo Municipal, por ocasião da Audiência Pública realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, referente ao 3º Quadrimestre de 2019.

**II.** Quanto as audiências públicas para a apresentação do Relatório Quadrimestral de Gestão Municipal de Saúde a serem realizadas junto ao Poder Legislativo, as mesmas possuem seu fundamento na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro, de 2012, onde assim dispõe:

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação **elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:**

- I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos [arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 2º Os entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 3º Anualmente, os entes da Federação atualizarão o cadastro no Sistema de que trata o art. 39 desta Lei Complementar, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do Relatório de Gestão pelo respectivo Conselho de Saúde.

§ 4º O Relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde,

devendo-se adotar modelo simplificado para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil habitantes).

**§ 5º O gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o Relatório de que trata o caput.**

A Portaria de Consolidação MS nº 01, de 28 de setembro de 2017, assim dispõe acerca deste assunto:

**Art. 100.** O relatório detalhado do quadrimestre anterior é um instrumento de monitoramento e acompanhamento da execução da PAS e deve ser apresentado pelo gestor do SUS até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação. (Origem: PRT MS/GM 2135/2013, Art. 7º)

**Parágrafo Único.** O relatório previsto no "caput" observará o modelo padronizado previsto na Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 459, de 2012 e conterá, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT MS/GM 2.135/2013, Art. 7º, Parágrafo Único)

I - montante e fonte dos recursos aplicados no período; (Origem: PRT MS/GM 2.135/2013, Art. 7º, Parágrafo Único, I)

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações; e (Origem: PRT MS/GM 2.135/2013, Art. 7º, Parágrafo Único, II)

III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação. (Origem: PRT MS/GM 2.135/2013, Art. 7º, Parágrafo Único, III)

A Resolução CNS nº 459, de 10 de outubro de 2012<sup>1</sup>, trata sobre o Modelo Padronizado de Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas nos termos que determina o § 4º do artigo 36 da Lei Complementar nº 141, de 2012:

## 2 RELATÓRIO DETALHADO DO QUADRIMESTRE

### 1.1 PRESSUPOSTOS:

I - a estrutura do Relatório Detalhado do Quadrimestre (Relatório Quadrimestral) deve guardar similaridade com a do Relatório de Gestão, visto que o conteúdo dos itens I, II e III do art. 36 está presente na estrutura atual do RAG.

II - o conteúdo do item I-montante e fonte dos recursos aplicados no período: informações oriundas dos relatórios gerenciais do SIOPS, que versam sobre o tema.

III - o conteúdo do item II - auditorias realizadas ou em fase de execução

---

<sup>1</sup> <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2017/agosto/22/CNS-459-101012.pdf>

no período e suas recomendações e determinações expressam informações sobre: UF / Município / Demandante / Órgão responsável pela auditoria / Nº auditoria / Finalidade / Unidade auditada/ Encaminhamentos (recomendações e determinações).

IV - o conteúdo do item III referente à oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada observa:

- a) dados de oferta de serviços oriundos do SCNES, evidenciando quantitativo, tipo de estabelecimento e esfera administrativa;
- b) dados de produção de serviços, oriundos do SIA e SIH/SUS, contemplando aspectos relativos à Atenção Básica, Urgência e Emergência, Atenção Psicossocial, Atenção Ambulatorial Especializada e Hospitalar, Assistência Farmacêutica e Vigilância em Saúde;
- c) *o conteúdo do item III, referente aos indicadores de saúde da população, considera indicadores de oferta, cobertura, produção de serviços e de saúde, passíveis de apuração quadrienal, que possibilitem o monitoramento das ações da Programação Anual de Saúde.*

Ao analisar o Relatório enviado, constata-se que o mesmo foi elaborado nos termos que determina as legislações mencionadas nesta Orientação.

O tema em questão já foi tratado pelo IGAM através do seu Informativo Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Junho/2018 - Audiência Pública Quadrimestral da Saúde:

Há que se ressaltar, contudo, que a Lei Complementar nº 141, de 2012, no seu artigo 36, determina que o gestor do Sistema Único de Saúde apresente o referido Relatório em audiência pública na Casa Legislativa do ente da Federação.

Tendo em vista tratar-se de determinação legal, é necessário que a mencionada audiência a ser realizada junto às Casas Legislativas seja programada e previamente convocada pela Comissão(ões) temática(s) competente(s). Para tanto, é necessário determinar as comissões competentes para dar aplicação à norma. Dessa forma, é necessário recorrer ao Regimento Interno do Poder Legislativo, para identificar qual é a comissão competente em função da matéria a ser abordada.

Assim, a partir da publicação da Lei Complementar nº 141, de 2012, a intenção da Lei já era a de utilizar o Poder Legislativo como fiscalizador e fiscalizador das ações da saúde, ou seja, que este ficasse responsável por toda a organização e divulgação desta audiência pública, deixando a cargo do gestor da saúde, somente a responsabilidade pela apresentação dos dados do Relatório. No entanto, como os Tribunais de Contas possuíam o entendimento que esta responsabilidade caberia somente ao Poder Executivo, foi este o entendimento que prevaleceu até então.

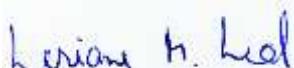
Todavia, a regulamentação por parte do Congresso Nacional sobre o tema reacende a luz da discussão acerca da responsabilidade pela gestão da audiência pública e o papel do Poder Legislativo.

O papel do legislativo, na referida regulamentação, não se limita a ceder o espaço físico para a realização das audiências públicas quadrimestrais da saúde, mas, sim, traz uma oportunidade para que o Poder Legislativo possa acompanhar e fiscalizar a gestão da saúde. Para tanto, o legislativo deve regulamentar a realização da audiência pública e sua atuação.

Portanto, além de um importante espaço de democracia participativa e de controle social, a realização de audiência pública junto a Casa Legislativa se apresenta como espécie de “*prestação de contas da gestão” do Sistema Único de Saúde (SUS)*, quando o gestor discute aspectos financeiros, apresenta conclusões e recomendações de auditorias recentes e expõe os trabalhos desenvolvidos e os resultados alcançados na ampliação da oferta e da produção de serviços públicos na rede de saúde (própria, contratada e conveniada) em função dos indicadores de saúde da população.

**III.** Portanto, de acordo com o exposto na Lei Complementar nº 141, de 2012 e na Resolução CNS nº 459, de 10 de outubro de 2012, constata-se que o Relatório do terceiro quadrimestre enviado pelo Poder Executivo foi elaborado de forma adequada, comprovando a aplicação de 18,09% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, apresentando todos os dados e informações impostos pelas legislações vigentes.

O IGAM permanece à disposição.



**Leriane Martins Leal**  
**Contadora, CRC/RJ 94256**  
**Consultora Contábil do IGAM**



**Fabiano Tronco de Vargas**  
**Contador, CRC/SC 23.643**  
**Consultor Contábil do IGAM**